

"A competência para o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito com atuação no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Criminais"

ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 3ª Vara Cível de Teresina
Especialista em Direito Público pela UNIFOR

I. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Nossa análise objetiva a aferição da competência para o processo e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito com atuação no âmbito do primeiro grau dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), haja vista que, segundo o entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tal competência seria deferida à Turma Recursal, órgão de segundo grau de jurisdição componente do sistema do JECRIM, tese esta a que nos contrapomos, com arrimo em mais que abalizados ensinamentos doutrinários, conforme será doravante exposto.

Impende frisar que não abordaremos a competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato da Turma Recursal dos JECRIM, posto que, segundo entendemos, entremostra-se irrefutável ser ela deferida ao Supremo Tribunal Federal, aliás, como esta Excelsa Corte tem reiteradamente consignado. Por todos, vejamos o excerto do seguinte aresto: "EMENTA: HABEAS CORPUS - TURMAS RECURSAIS VINCULADAS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA SUAS DECISÕES - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR ESSE WRIT CONSTITUCIONAL. - Compete ao Supremo Tribunal Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, processar e julgar, originariamente, a ação de habeas corpus, quando promovida contra decisão emanada de Turma Recursal estruturada no sistema vinculado aos Juizados Especiais. Precedentes. (...)" (STF - Segunda Turma - HC-79865/RS - Jul. em 14/03/2000 - Rel. Min. CELSO DE MELO - DJ Data: 06-04-01 PP-00068 - EMENT VOL-02026-05 PP-00963). (Grifo Nosso).

II. CONCEITO DE HABEAS CORPUS

O *habeas corpus* é remédio constitucional, positivado no art. 5º, inciso LXVIII, da *Lex Fundamental*, que visa proteger o direito daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas palavras do inigualável José Lisboa da Gama Malcher, *in verbis*: "O *Habeas Corpus* é uma ação popular, tutelar do direito de locomoção ameaçado ou violado por autoridade pública, por constrangimento ilegal derivado de abuso de poder." (MANUAL DE PROCESSO PENAL, 3ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2002, p. 657).

III. NATUREZA JURÍDICA DO HABEAS CORPUS

Ao nosso sentir, para o deslinde da *quaestio vexata*, premente se nos afigura a verificação da natureza jurídica do instituto *sub examine*, em especial a discussão travada doutrinariamente sobre ser ele um recurso ou ação autônoma, ponto fundamental para a tomada de decisão quanto às possibilidades colocadas à disposição do exegeta relativamente ao tema a que nos propomos dissertar.

Não obstante o rito do *habeas corpus* estar previsto no Código de Processo Penal no Capítulo X, do Título II, do Livro Terceiro, rotulado "Das nulidades e dos recursos em geral" (arts. 647/667 do CPP), pensamos ser equivocada a tese que o qualifica como recurso.

Deveras, este instituto, previsto na Carta Política de 1988 dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, não pode ser considerado recurso, pois não visa desconstituir uma decisão já proferida no bojo de um feito processual, mas sim uma ação porque é "direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício)" (GRINOVER, Ada Pellegrini. *TEORIA GERAL DO PROCESSO*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1994, p. 246), mais precisamente, o direito ao exercício da atividade jurisdicional a fim de proteger a liberdade de ir, vir e ficar do paciente, coarctado por ilegalidade ou abuso de poder. Neste sentido, preleciona o douto Vicente Greco Filho,

verbo ad verbum: "Discute-se a respeito da natureza jurídica do *habeas corpus*, se recurso ou ação autônoma. Hoje, todavia, dominante é o entendimento de que a impetração é verdadeira ação, ainda que tenha por objeto impedir a coação ilegal da própria autoridade judiciária. Recurso é um pedido de reexame de uma decisão, dentro de um processo, no caso do *habeas corpus*, o pedido é autônomo e se desenvolve em procedimento independente. A pretensão do paciente é a correção da violência à liberdade, que pode ou não decorrer de um processo, mas não se submete aos seus trâmites procedimentais. Pontes de Miranda e Frederico Marques decididamente o classificam como ação, de conteúdo mandamental ou constitucional" (apud, MOSSIN, Heráclito Antônio. *HABEAS CORPUS*, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 1996, p. 65/66).

Em igual direção aponta o pranteado Alexandre de Moraes, *expressis verbis*: "O *habeas corpus* é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, isento de custas e que visa a evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de uma espécie de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no Código de Processo Penal." (DIREITO CONSTITUCIONAL, 11ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2002, p. 140).

Por sua vez, o insigne constitucionalista José Afonso da Silva, com percuciência destaca que "é, pois, um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar. Tem natureza de ação constitucional penal." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1994, p. 90). Esposam semelhante entendimento dentre outros: MARQUES, José Frederico. *ELEMENTOS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL*. Rio de Janeiro: Forense, 1965, 4v: v4, p. 422; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *MANUAL DE PROCESSO PENAL*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 647; GAMA MALCHER, José Lisboa de. *MANUAL DE PROCESSO PENAL*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2002, p. 658.

De efeito, a parte que se sente prejudicada por um decisum proferido num processo em trâmite promove a sua verberação interpondo recursos, residindo aí seu primordial fundamento: rever decisões, com arrimo de ilegalidade ou de mérito. Porém, não olvidando que com o *mandamus* também se defere a possibilidade de atacar uma decisão judicial, entendemos que este é um efeito ancilar, dès que colima de imediato remediar a ilegalidade ou o abuso de poder malferidores do direito de locomoção do paciente. Daí porque não podemos dizer, na acepção técnico-jurídica, que o *habeas corpus* seja um recurso.

Dessarte, à toda prova e escudados nos escolhos mais que abalizados d'antes trazidos à baila, firmamos a premissa de ser o *habeas corpus* uma ação autônoma, e não um recurso, primordial para o destino da matéria em pauta.

IV. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JECRIM

A jurisdição é uma, decorrente do poder soberano estatal. A competência, d'outra banda, é a repartição da *jurisdicção*, segundo a observância de determinados critérios. O professor Júlio Fabbrini Mirabete obtempera, *in verbis*: "Como poder soberano do Estado a jurisdição é uma e, investido no poder de julgar, o juiz exerce sua atividade jurisdicional. É evidente, porém, que um juiz não pode julgar todas as causas e que a jurisdição não pode ser exercida ilimitadamente por qualquer juiz. Por isso, o poder de julgar, ou jurisdição, é distribuído por lei entre os vários órgãos do Poder Judiciário, através da competência. A competência é, assim, a medida e o limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional. A Constituição Federal e as leis, inclusive as de organização judiciária, fixam a competência dos Juizes e dos Tribunais da nação, que se distribuem por seu território, para os casos concretos, permitindo-lhes exercer suas atribuições jurisdicionais." (PROCESSO PENAL, 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2001, p. 167).

No que tange aos Juizados Especiais nossa Lei Maior estabelece em seu art. 98, inciso I, que: "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turma de juizes de primeiro grau."

Em observância à indigitada norma da *Charta Magna suso* mencionada, a Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei nº 9.099/95 –, no que pertine ao seu viés criminal, somente dispõe acerca de 02 (dois) recursos: apelação, cabível contra decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa e contra sentença (art. 82, *caput*); e embargos de declaração, quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 83, *caput*). Se a Turma Recursal detém competência apenas para o julgamento de recursos, até mesmo por sua denominação – “Turma RECURSAL” –, mesmo que admitidos outros recursos não expressamente previstos na legislação de regência, ainda assim somos levados a inferir que somente se insere em sua órbita irresignações desta natureza. Como *habeas corpus* não é recurso, refoge à Turma Recursal a competência para o seu julgamento.

Antevemos também a impossibilidade de juizes de primeiro grau serem julgados por autoridade judiciária de igual estatura, vedação esta insculpida no art. 650, § 1º, do CPP (“A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição”). Como a Turma Recursal detém competência adstrita ao reexame de decisões, sendo formada exclusivamente por juizes de primeiro grau de jurisdição, é de ser aplicável à espécie a vedação em foco, de forma que em sede de *habeas corpus* nunca um juiz de primeiro grau possa ser julgado por outro juiz de primeiro grau, mesmo que um deles componha a Turma Recursal. Ela não é Tribunal, mas apenas um órgão com jurisdição limitada ao julgamento de recursos, para este fim sendo considerado de segunda instância. No ponto o magistrat Heráclito Antônio Mossin vaticina: “Por esta regra há de se entender que se a coação ou a violência for praticada por um determinado juiz, o pedido do mandamus deverá ser requerido perante o tribunal de grau jurisdicional superior ao daquele que cometeu o constrangimento ou sua ameaça.” (Op. Cit. p. 180).

Quadra frisar que este entendimento de que Turma Recursal do JECRIM não é Tribunal está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, conforme a seguinte decisão: “Não é cabível o especial das decisões proferidas pelos órgãos recursais dos Juizados Especiais, por não corresponderem a tribunais, no sentido do art. 105, III da Constituição.” (STJ - RESP nº 94.723-SC - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJU de 09/03/98).

Por oportuno, destacamos que quando do julgamento do *habeas corpus* será apreciada possível ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, dês ser este o objetivo por ele visado, podendo ensejar processo criminal contra a autoridade judiciária indicada como coatora por abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), donde exsurgiria a competência do Tribunal de Justiça a que ela esteja vinculada, por imperativo constitucional: art. 96, inciso III, da CF/88. Neste sentido: “II. - Competência do Tribunal de Justiça para julgar ação penal em que figure juiz de direito como um dos acusados. CF, art. 96, III.” (STF - 2ª Turma - Recurso de Habeas Corpus - RHC-81944/RJ - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO).

Isso decorre do fato de ser o *habeas corpus* impetrado contra suposta ilegalidade ou abuso de poder, pelo que deverá ser julgado pelo órgão competente para o julgamento do crime correlato praticado pela autoridade indicada como coatora. Como a competência para o julgamento criminal de juizes de primeiro grau é deferida privativamente aos Tribunais de Justiça, irrefutavelmente deduzimos caber a estes Sodalícios o julgamento do *habeas corpus* impetrado contra indigitadas autoridades, sejam elas vinculadas ou não ao sistema do JECRIM. Aqui entendemos pertinente a aplicação analógica da vedação já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça de não se permitir ao Tribunal de Alçada julgar *habeas corpus* impetrado contra juiz de primeiro grau, justamente porque restaria usurpada a competência do Tribunal de Justiça. Vejamos a seguinte ementa:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COAÇÃO EMANADA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE ALÇADA.

- Compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar pedido de habeas-corpus impetrado contra coação emanada de Juiz de Direito.
- Habeas-corpus não conhecido.”

(STJ - 6ª Turma - HC 19420/SP (2001/0172213-3) - Dec. em 02/04/2002 - Rel. Min. VICENTE LEAL - DJ Data: 06/05/2002 PG: 00326)

O já citado professor Alexandre de Moraes sustenta tese em tudo adequada à nossa, senão vejamos: “O Tribunal local será competente para processar e julgar os habeas corpus contra ato do juiz, nos Juizados Especiais Criminais, uma vez que o art. 98, I, da Constituição Federal

prevê somente a possibilidade de recursos por turma de juizes de primeiro grau” (Op. Cit., p. 150). Pontificam no mesmo sentido: MIRABEII, Julio Fabbrini. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, 4ª ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2000, p. 204; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. COMENTÁRIOS À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 123; CAPEZ, Fernando. CURSO DE PROCESSO PENAL, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 533.

Ainda, em abono ao nosso entender temos a 12ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, assim vazada: “Os tribunais estaduais têm competência originária para o habeas corpus e mandados de segurança quando coator for o Juiz Especial, bem como para a revisão criminal de decisões condenatórias do Juizado Especial Criminal.” (apud, TOURINHO NETO, Fernando da Costa. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, São Paulo: RT, 2002, p. 694).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu:

“EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ALÇADA, E NÃO DAS JUNTAS RECURSAIS, PARA O JULGAMENTO DE HABEAS-CORPUS CONTRA ATO PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 9099/95 DESENHAM UM SISTEMA HERMÉTICO, QUE PERMITE ESGOTAR, LONGE DA JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS COMUNS, AS DISCUSSÕES ATINENTES À CONCILIAÇÃO E AO JULGAMENTO DO INFRATOR, QUANDO SE TRATAR DE DELITO ENQUADRADO NO CONCEITO DE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL DEFENSIVO (rectius: ofensivo), E A EXECUÇÃO, QUANDO A PENA APLICADA FOR SOMENTE DE NATUREZA PECUNIÁRIA, MAS REFOGE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS TODA E QUALQUER MATÉRIA QUE NÃO SEJA O JULGAMENTO DOS INFRATORES E A EXECUÇÃO DAS PENAS DE MULTA TUDO O MAIS REMANESCE NA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO COMUM AS TURMAS RECURSAIS, COMO OS JUIZADOS ESPECIAIS DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DETÊM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS, DE MANDADO DE SEGURANÇA OU DE QUALQUER OUTRO TIPO DE AÇÃO OU DE RECURSO, SENÃO AQUELES PREVISTOS NA LEI ESPECIAL. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESTINADO A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, DEVE SER PROPOSTO PERANTE OS ÓRGÃOS DA JURISDIÇÃO COMUM, NOS TERMOS DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO APROPRIADA.” (Primeiro Grupo de Câmaras Criminais - Dúvida de Competência Nº 697061869 - Rel. Des. MILTON MARTINS SOARES - Julg. 27/06/97).

Contudo, este entendimento não encontra guarida junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, como observamos das ementas a seguir colacionadas:

“EMENTA
RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOIAMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. TURMAS RECURSAIS. PROVIMENTO. 1. Compete às Turmas Recursais processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau que officia em Juizado Especial.

2. “Na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de ‘habeas corpus’ contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da Competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, Moreira Alves)” (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001).

3. Recurso provido para anular o julgamento proferido pelo Tribunal Estadual, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial a quem, de direito, cumpre examinar o writ.” (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 11.368 - TO (2001/0057163-8) - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO (DJU 18.02.02, Seção 1, p. 498, J. 02.08.01).

"RHC. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI Nº 9.099/95. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão de Juiz de 1º grau, nos feitos regidos pela Lei nº 9.099/95. Precedentes do STF e do STJ.

II. Recurso desprovido."

(STJ - RIIC 9.148/GO - Rel. Min. GILSON DIPP - DJ 20.3.2000)

Na mesma senda trilha o C. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"Ementa

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DISCORDÂNCIA ENTRE DOIS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. DISPÕE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE COMPETE À TURMA RECURSAL JULGAR OS RECURSOS RELATIVOS A DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. 2. EM FACE DA REGRA ACIMA MENCIONADA FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA QUE TAMBÉM COMPETE ÀS TURMAS RECURSAIS JULGAR MANDADOS DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DE JUIZADO ESPECIAL. 3. NA MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO, RECONHECE-SE A INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA JULGAR CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENVOLVENDO DOIS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, PROCLAMANDO-SE A COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL."

(TJDFT - Câmara Criminal - Conflito de Competência nº 20010020063042CCP-DF - Data de Julgamento 20/02/2002 - Relator MÁRIO-ZAM BELMIRO - Publicação no DJU: 12/06/2002 Pág.: 207)

Assim, para os acólitos da tese oposta à ora defendida, a competência em estudo seria conferida à Turma Recursal porque "na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de 'habeas corpus' contra coação imputada a órgãos do Poder Judiciário quando silente a Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da Competência penal originária para julgar o magistrado coator ou integrante do colegiado respectivo, mas sim o da hierarquia jurisdicional. (cf HC 71.524, questão de ordem, Plen., 10.2.94, *Moreira Alves*)" (HC 71.713/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, in DJ 23/3/2001). No mesmo sentido: JARDIM, Afrânio Silva. DIREITO PROCESSUAL PENAL. 11ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 354.

Data maxima et concessa venia, entendemos que a tese acolhida pelas citadas Cortes Superiores não se perfilha à melhor abordagem do tema, uma vez que considera tão-somente o critério da hierarquia jurisdicional, de *per se* bastante limitado, pois a Turma Recursal detém a classificação de órgão de segundo grau de jurisdição só para o efeito de julgamento de recursos interpostos das decisões proferidas no sistema do JECRIM, portanto não se aplicando ao *habeas corpus*, que não é recurso.

V. CONCLUSÃO

Ex positis, entendemos que a competência para o processo e julgamento de *habeas corpus* impetrado contra ato de magistrado de primeiro grau de jurisdição atuando junto aos Juizados Especiais Criminais será do Tribunal de Justiça e não da Turma Recursal, divergindo, *permissa venia*, da jurisprudência de nossos Pretórios Superiores (STF e STJ).